Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

ADULTIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL À LUZ DA LEI Nº 15.211/2025 (ECA DIGITAL).

The adultification and exploitation of children and adolescents in the digital environment: the challenges of comprehensive protection considering law no. 15,211/2025 (digital child and adolescent statute).

Joshua Lucas Lima Reis[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

A crescente participação de crianças e adolescentes no ambiente digital tem ampliado as possibilidades de comunicação, aprendizagem e interação social, mas também evidencia riscos associados à adultização, à exploração econômica e sexual, à exposição indevida da imagem e a outras formas de violência online. Nesse contexto, o estudo tem como objetivo analisar a adultização e a exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz dos princípios da proteção integral e dos mecanismos jurídicos estabelecidos pela Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se pela abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame da legislação brasileira, de produções científicas e de documentos institucionais relacionados à proteção infantojuvenil. Os resultados da análise jurídico-normativa evidenciam que o ECA Digital amplia os deveres atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços tecnológicos, especialmente quanto à prevenção de riscos, à proteção de dados pessoais, à comunicação de violações, à retirada de conteúdos e à responsabilização. Entretanto, identificam-se desafios relacionados à implementação dos dispositivos legais, à capacidade de fiscalização estatal e à necessidade de articulação entre plataformas digitais, família, escola e sociedade. Conclui-se que a legislação representa um avanço na estrutura jurídica de proteção infantojuvenil, embora sua efetividade dependa da consolidação de mecanismos institucionais, tecnológicos e educativos capazes de assegurar o exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Adultização infantil; Exploração infantojuvenil; ECA Digital; Proteção integral; Responsabilidade das plataformas digitais.

[1] Graduando em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus/AM. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-7484-4966.
[2] Profª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Profª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554
[4] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

The growing participation of children and adolescents in the digital environment has expanded opportunities for communication, learning, and social interaction, but has also highlighted risks associated with adultification, economic and sexual exploitation, the improper exposure of personal images, and other forms of online violence. In this context, this study aims to analyze the adultification and exploitation of children and adolescents in the digital environment, in light of the principles of comprehensive protection and the legal mechanisms established by Law No. 15,211/2025, known as the Digital Statute of Children and Adolescents (ECA Digital). Methodologically, the research adopts a qualitative approach, with an exploratory and analytical nature, based on bibliographic and documentary research, including an examination of Brazilian legislation, scientific publications, and institutional documents related to the protection of children and adolescents. The results of the legal and regulatory analysis demonstrate that the Digital Statute expands the obligations imposed on providers of technological products and services, particularly regarding risk prevention, personal data protection, reporting of violations, content removal, and accountability. However, challenges remain concerning the implementation of legal provisions, the state's enforcement capacity, and the need for coordination among digital platforms, families, schools, and society. It is concluded that the legislation represents an advancement in the legal framework for the protection of children and adolescents, although its effectiveness depends on the consolidation of institutional, technological, and educational mechanisms capable of ensuring the exercise of their fundamental rights in the digital environment.

Keywords: Child adultification; Exploitation of children and adolescents; Digital Statute of Children and Adolescents; Comprehensive protection; Digital platform accountability.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de interação social transformaram significativamente as formas de comunicação, socialização e produção de conteúdo na sociedade contemporânea. Crianças e adolescentes passaram a ocupar esses espaços tanto como consumidores quanto como produtores de informações, imagens e vídeos, ampliando suas possibilidades de aprendizagem e participação social.

Entretanto, essa inserção também os expõe a riscos relacionados à privacidade, à exploração de sua imagem, à sexualização precoce e à reprodução de comportamentos associados ao universo adulto. Nesse contexto, a adultização e a exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital constituem questões relevantes para o Direito, especialmente diante da necessidade de assegurar a proteção integral dessa população.

A adultização compreende processos pelos quais crianças e adolescentes são incentivados a reproduzir comportamentos, padrões estéticos, linguagens e expectativas tradicionalmente associados à vida adulta, sem que sejam consideradas suas particularidades de desenvolvimento.

A exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital, por sua vez, manifesta-se de diferentes maneiras, incluindo a utilização comercial de suas imagens em condições

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

potencialmente prejudiciais, o aliciamento, o assédio e a circulação de conteúdos relacionados à violência sexual.

Embora adultização e exploração sejam fenômenos distintos, suas manifestações podem se relacionar, especialmente quando a exposição pública de menores ocorre sem medidas adequadas de proteção. Dessa forma, o problema não pode ser atribuído exclusivamente às escolhas individuais das crianças ou à supervisão familiar, pois envolve também a arquitetura das plataformas, os interesses econômicos, as práticas sociais e os deveres jurídicos dos agentes responsáveis pelos serviços digitais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção infantojuvenil encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagram a proteção integral e a prioridade absoluta. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet também integram o conjunto normativo relevante para a proteção dos direitos no ambiente digital. Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital, representa um marco legislativo específico para a proteção de crianças e adolescentes no uso de produtos e serviços digitais.

Diante disso, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a adultização e a exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital desafiam a efetivação da proteção integral, e em que medida os mecanismos previstos na Lei nº 15.211/2025 podem contribuir para prevenir e enfrentar essas violações de direitos no Brasil? Parte-se da hipótese de que o ECA Digital fortalece os instrumentos jurídicos de proteção, mas sua efetividade depende da aplicação adequada das disposições legais e da articulação entre plataformas digitais, famílias, instituições de ensino, Estado e sociedade.

O objetivo é analisar a adultização e a exploração no ambiente digital à luz da proteção integral e dos instrumentos previstos no ECA Digital. A pesquisa tem abordagem qualitativa e caráter exploratório, apoiando-se em legislação, publicações científicas e documentos institucionais mencionados no estudo. Não foram realizadas entrevistas nem medidos os resultados concretos da aplicação da lei. O texto original não informa bases de dados, período de busca ou critérios de seleção e exclusão das fontes, o que limita a reprodução do levantamento.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL E DIREITOS NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção integral de crianças e adolescentes representa uma transformação paradigmática na compreensão jurídica da infância que reconhece essa população como titular de direitos fundamentais e destinatária de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. No ordenamento brasileiro, essa perspectiva encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, e foi sistematizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de proteger crianças e adolescentes contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O ECA aprofunda essa orientação ao estabelecer, em seu artigo 1º, a proteção integral como fundamento de seu sistema normativo. O artigo 3º assegura a crianças e adolescentes o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na legislação, enquanto o artigo 4º reafirma o dever compartilhado de efetivação desses direitos com absoluta prioridade (Brasil, 1990).

A aplicação desses princípios ao ambiente digital exige reconhecer que os direitos fundamentais permanecem plenamente exigíveis nas relações mediadas por tecnologias. A exposição pública da imagem, a circulação de conteúdos, a coleta de dados pessoais e os mecanismos de recomendação algorítmica podem criar situações de vulnerabilidade que demandam medidas específicas de prevenção e proteção.

A dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento da República pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui parâmetro para avaliar práticas que transformam crianças e adolescentes em instrumentos de obtenção de visibilidade, engajamento ou retorno econômico.

Sarlet (2015) compreende a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, da qual decorre a exigência de respeito e proteção. Aplicada ao contexto digital, essa perspectiva permite questionar práticas que subordinam o bem-estar infantojuvenil aos interesses comerciais ou à aprovação pública. A exposição reiterada da intimidade, a imposição de padrões estéticos adultos e a utilização da imagem infantil em conteúdos potencialmente prejudiciais devem, portanto, ser examinadas considerando a condição peculiar de desenvolvimento e a preservação da autonomia progressiva desses sujeitos.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O direito à imagem, por sua vez, encontra proteção no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como no artigo 17 do ECA, que protege a integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia (Brasil, 1988, 1990).

No ambiente digital, a publicação de fotografias e vídeos pode ultrapassar o contexto originalmente pretendido, permitindo reprodução, circulação e utilização por terceiros. A autorização dos responsáveis, embora juridicamente relevante, não afasta a necessidade de considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente, especialmente quando a exposição puder comprometer sua segurança, reputação ou desenvolvimento.

A privacidade também assume dimensão central diante da coleta contínua de dados, do rastreamento de comportamentos e da personalização algorítmica de conteúdo.

Doneda (2019) demonstra a relevância da proteção de dados pessoais para a tutela da pessoa nas sociedades informacionais, nas quais informações relativas aos indivíduos podem ser utilizadas para finalidades diversas daquelas inicialmente percebidas. No caso infantojuvenil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) determina, em seu artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse (Brasil, 2018).

Complementarmente, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas destaca que os Estados devem assegurar o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos da criança no ambiente digital, inclusive diante dos riscos associados ao tratamento de informações pessoais e às práticas empresariais (United Nations, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, a LGPD estabelece princípios e obrigações aplicáveis ao tratamento de informações pessoais, destacando-se a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança e a prevenção.

O artigo 14 determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá observar seu melhor interesse, constituindo parâmetro indispensável à interpretação das práticas desenvolvidas pelas plataformas digitais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados esclareceu, por meio do Enunciado CD/ANPD nº 1/2023, que as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD podem fundamentar essas operações, desde que prevaleça o melhor interesse dos titulares. Portanto, a legitimidade do tratamento não decorre exclusivamente da existência de consentimento, exigindo avaliação concreta dos riscos e das consequências envolvidos (Brasil, 2018; ANPD, 2023).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A responsabilidade dos agentes que atuam no ambiente digital deve ser compreendida a partir das funções desempenhadas no tratamento de dados pessoais. A LGPD distingue o controlador, responsável pelas decisões referentes ao tratamento, e o operador, que realiza operações em nome do controlador. Essa diferenciação possui consequências jurídicas relevantes, pois permite identificar obrigações relacionadas à segurança, à transparência, à prevenção de danos e à responsabilização por tratamentos irregulares. Nas plataformas digitais, a utilização de informações comportamentais para personalização de conteúdos, direcionamento publicitário e recomendação algorítmica exige especial atenção quando envolve crianças e adolescentes, considerando que essas práticas podem intensificar vulnerabilidades e favorecer formas de exploração econômica e exposição inadequada (Brasil, 2018; Doneda, 2021).

3 ADULTIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E VULNERABILIDADE DIGITAL

A adultização de crianças e adolescentes constitui um fenômeno sociocultural caracterizado pela antecipação de comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e expectativas tradicionalmente associados à vida adulta, desconsiderando as particularidades inerentes às diferentes etapas do desenvolvimento humano.

Embora não seja uma manifestação exclusiva da contemporaneidade, esse processo adquiriu novas configurações com a expansão das tecnologias digitais e das plataformas de interação social. Postman (1982), ao discutir o desaparecimento progressivo das fronteiras simbólicas entre infância e vida adulta, argumenta que os meios de comunicação contribuem para modificar as experiências infantis ao possibilitarem o acesso antecipado a informações anteriormente restritas aos adultos. Essa interpretação permite compreender como a circulação intensiva de conteúdos digitais pode favorecer a reprodução precoce de referências comportamentais adultas, embora as transformações contemporâneas apresentem particularidades que ultrapassam o contexto midiático originalmente analisado pelo autor.

A sexualização precoce, por sua vez, representa uma manifestação específica desse processo, caracterizada pela atribuição de significados, comportamentos ou expectativas sexuais incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Conforme a American Psychological Association (2007), a sexualização ocorre quando o valor de uma pessoa é reduzido à sua aparência ou atratividade sexual, quando ela é objetificada ou

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

quando a sexualidade lhe é imposta inadequadamente. Essa concepção permite diferenciar a sexualização de manifestações legítimas da sexualidade humana, particularmente da educação sexual e do desenvolvimento afetivo compatível com a idade.

No ambiente digital, essas manifestações podem ser observadas na reprodução de danças sexualizadas, poses sugestivas, padrões estéticos adultizados e conteúdos audiovisuais que associam reconhecimento social à aparência física. Algumas das principais plataformas, como Instagram, TikTok e YouTube, possibilitam ampla circulação dessas representações, frequentemente vinculadas às dinâmicas de visibilidade e engajamento.

Entretanto, a relação entre exposição digital e adultização não deve ser interpretada de maneira automática, uma vez que os efeitos dependem das características do conteúdo, das condições de participação e das experiências individuais. Livingstone e Blum-Ross (2020) destacam que a experiência digital infantil envolve oportunidades, riscos e desigualdades, exigindo análises que considerem simultaneamente a autonomia progressiva das crianças e suas necessidades específicas de proteção.

A crescente participação de crianças e adolescentes na produção de conteúdos também amplia as possibilidades de exposição pública de suas imagens e experiências pessoais. Nesse contexto, destaca-se o sharenting, expressão utilizada para designar o compartilhamento de informações, fotografias e vídeos dos filhos por seus responsáveis nas redes sociais.

Tosuntaş e Griffiths (2024) identificaram questões relacionadas à privacidade, à exposição da identidade infantil e aos dilemas decorrentes dessas práticas. Embora o compartilhamento familiar não represente necessariamente uma violação de direitos, sua utilização excessiva ou comercial pode comprometer a autonomia e a intimidade infantojuvenil, especialmente quando associada à reprodução de comportamentos adultos e à busca sistemática por reconhecimento público.

Entre essas práticas, destaca-se o aliciamento digital, internacionalmente denominado grooming, caracterizado pela aproximação intencional de adultos que procuram estabelecer vínculos de confiança com crianças e adolescentes para fins de exploração ou abuso sexual. Essa estratégia pode envolver manipulação emocional, falsas identidades, promessas de benefícios e solicitações progressivas de conteúdos íntimos.

O processo frequentemente ocorre em redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos eletrônicos, ambientes nos quais os agressores podem explorar vulnerabilidades e estabelecer relações aparentemente afetivas. Segundo a WeProtect Global Alliance (2023), o deslocamento das conversas para canais privados constitui uma estratégia utilizada por agressores para reduzir

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

a possibilidade de identificação e monitoramento das condutas abusivas (WeProtect Global Alliance, 2023).

Outra manifestação preocupante corresponde à produção, à obtenção e à disseminação de imagens de abuso sexual infantojuvenil, inclusive mediante coerção, manipulação tecnológica ou compartilhamento sem consentimento. A circulação desses registros pode prolongar a vitimização, considerando a possibilidade de reprodução e redistribuição dos arquivos.

Nesse cenário, a extorsão sexual digital, conhecida como sextortion, caracteriza-se pela utilização de ameaças de divulgação de conteúdos íntimos para exigir dinheiro, novas imagens ou outras condutas. A WeProtect Global Alliance (2023) identifica a extorsão sexual e a produção de imagens sintéticas por inteligência artificial como desafios emergentes, capazes de ampliar os mecanismos de exploração e dificultar a identificação das violações (WeProtect Global Alliance, 2023).

O desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes compreende um processo dinâmico de transformações biológicas, psicológicas e sociais, influenciado pelas experiências individuais e pelas condições ambientais em que os sujeitos estão inseridos.

Sob a perspectiva ecológica de Bronfenbrenner (1979), o desenvolvimento humano resulta das interações entre o indivíduo e os diferentes sistemas ambientais, permitindo compreender o ambiente digital como uma dimensão contemporânea das relações sociais que influenciam a formação de crianças e adolescentes.

No âmbito psicológico, a exposição precoce a conteúdos sexualizados, padrões estéticos idealizados e comportamentos associados à vida adulta pode interferir na construção da identidade, na percepção corporal e no desenvolvimento da autoestima.

Erikson (1968) compreende a formação da identidade como uma dimensão fundamental do desenvolvimento psicossocial, especialmente durante a adolescência, período caracterizado pela busca de reconhecimento e pertencimento. Nas plataformas digitais, essas necessidades podem ser intensificadas pela comparação social, pela aprovação pública e pela valorização de indicadores de popularidade, tornando determinados usuários mais suscetíveis às pressões relacionadas à aparência, ao comportamento e à aceitação coletiva.

As repercussões sobre a saúde mental também constituem objeto de crescente investigação científica. Keles, McCrae e Grealish (2020), mediante revisão sistemática, identificaram associações entre determinadas experiências de utilização das redes sociais e sintomas de ansiedade, depressão e sofrimento psicológico em adolescentes. Entretanto, Odgers

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e Jensen (2020) ressaltam que grande parte das pesquisas apresenta natureza correlacional, impossibilitando estabelecer relações causais diretas entre o uso das tecnologias e o desenvolvimento de transtornos mentais. Outrossim, Valkenburg, Meier e Beyens (2022) demonstram que os resultados científicos permanecem heterogêneos, evidenciando a necessidade de considerar características individuais, condições sociais e diferentes modalidades de interação digital.

Na dimensão biológica, determinados padrões de utilização das tecnologias podem relacionar-se à redução da qualidade do sono, ao sedentarismo e à desorganização das rotinas cotidianas, especialmente quando o uso das plataformas interfere nas atividades essenciais ao desenvolvimento.

A Organização Mundial da Saúde identificou, em levantamento internacional divulgado em 2024, comportamentos problemáticos relacionados às redes sociais entre adolescentes, associados a dificuldades de controle da utilização e consequências negativas para o bem-estar. Esses resultados reforçam a importância de distinguir o acesso digital cotidiano dos padrões prejudiciais de utilização, evitando interpretações que considerem toda experiência tecnológica necessariamente nociva (OMS, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização de diversas condutas relacionadas à produção, ao armazenamento e à circulação de registros de abuso sexual, bem como ao aliciamento para fins sexuais, nos termos dos dispositivos aplicáveis. A análise de cada situação exige observar os elementos da conduta e a proteção da vítima (Brasil, 1990).

4 ECA DIGITAL E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Quanto ao alcance normativo, o artigo 1º da Lei nº 15.211/2025 estabelece sua aplicação aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes no Brasil ou de acesso provável por esse público, independentemente da localização, do desenvolvimento ou da operação dos fornecedores. Essa previsão amplia a abrangência da proteção, alcançando redes sociais, jogos eletrônicos, aplicativos e outros serviços digitais que atendam aos critérios legais.

Os artigos 3º e 4º estabelecem parâmetros relacionados à privacidade, à segurança, à autonomia progressiva, ao desenvolvimento biopsicossocial e à prevenção da exploração comercial. Dessa maneira, a legislação reconhece que a proteção infantojuvenil deve integrar o

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

funcionamento dos serviços digitais, não podendo depender exclusivamente da supervisão familiar (Brasil, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 determina, em seu artigo 5º, que os produtos e serviços tecnológicos direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por esse público, observem deveres de prevenção, proteção, informação e segurança.

Complementarmente, o artigo 6º estabelece a obrigação de adoção de medidas razoáveis, desde a concepção e durante o funcionamento das aplicações, para prevenir e mitigar riscos relacionados à exposição, à recomendação e à facilitação de contato com conteúdo ou práticas prejudiciais. Entre as situações abrangidas encontram-se a exploração e o abuso sexual, o assédio, a intimidação sistemática virtual e outras formas de violência. Desse modo, a responsabilidade das plataformas deve ser compreendida a partir de uma lógica de prevenção, na qual a segurança dos usuários menores de idade constitui elemento integrante do desenvolvimento e da operação dos serviços digitais (Brasil, 2025).

No enfrentamento das violações graves, o artigo 27 do ECA Digital prevê que os fornecedores de produtos ou serviços tecnológicos disponíveis no território nacional devem remover e comunicar às autoridades competentes os conteúdos detectados que apresentem aparente exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento de crianças e adolescentes.

Essa obrigação representa um instrumento jurídico relevante para enfrentar práticas ilícitas que frequentemente ultrapassam os limites territoriais nacionais e envolvem a circulação de informações em diferentes plataformas. Além disso, a legislação estabelece regras de preservação de dados relacionados aos conteúdos reportados, observadas as condições legais, de maneira a contribuir para a atuação das autoridades responsáveis pela investigação e pela persecução penal (Brasil, 2025).

A remoção de conteúdos, contudo, deve observar parâmetros jurídicos relacionados à proporcionalidade, à fundamentação das decisões e à proteção da liberdade de expressão. O artigo 30 do ECA Digital assegura ao usuário responsável pela publicação o direito de ser informado sobre a retirada, conhecer seus fundamentos e apresentar recurso por meio de procedimento acessível.

Também determina que seja esclarecido se a identificação do conteúdo decorreu de análise humana ou automatizada. Essas garantias demonstram que a proteção infantojuvenil deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais envolvidos, evitando que os mecanismos de moderação sejam utilizados arbitrariamente. O artigo 29, § 4º, ainda estabelece

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

uma ressalva específica para conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial, que não se sujeitam ao procedimento de retirada nele previsto (Brasil, 2025).

No campo da exploração econômica da imagem infantil, o artigo 34 do Decreto nº 12.880/2026 estabelece que os fornecedores devem exigir autorização judicial regularmente emitida quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore habitualmente a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, observadas as condições de aplicação estabelecidas no próprio dispositivo. Na ausência da autorização exigível, o conteúdo deve ser retirado imediatamente.

A disposição apresenta especial relevância para a análise da adultização digital, pois reconhece a necessidade de controle jurídico sobre determinadas formas de exploração comercial da imagem infantojuvenil. A participação de crianças em conteúdos digitais, portanto, não pode ser examinada exclusivamente sob a perspectiva da autorização familiar ou da geração de receitas, devendo considerar também a preservação de sua dignidade, de sua privacidade e de seu desenvolvimento (Brasil, 2026).

Dessa maneira, verifica-se que o ECA Digital estabelece um modelo de responsabilidade que combina prevenção, mecanismos de comunicação, retirada de conteúdos, transparência e sanções administrativas e judiciais. Sua contribuição jurídica consiste em atribuir obrigações específicas aos fornecedores, reconhecendo que a proteção de crianças e adolescentes não pode depender exclusivamente das escolhas individuais dos usuários ou da supervisão familiar.

Todavia, a efetividade desse modelo exige fiscalização proporcional aos riscos, procedimentos transparentes, investimentos em segurança e cooperação institucional. A proteção integral somente poderá ser concretizada quando os deveres normativos forem acompanhados de práticas verificáveis de prevenção, resposta às violações e responsabilização dos agentes envolvidos.

Outro obstáculo relaciona-se à necessidade de compatibilização entre os mecanismos de proteção e os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. A aferição de idade, por exemplo, constitui instrumento relevante para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária. Entretanto, sua utilização deve observar os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da segurança e da minimização de dados, evitando a coleta excessiva de informações pessoais.

A adoção de sistemas de identificação inadequados poderá produzir novos riscos, sobretudo quando envolver documentos, dados biométricos ou informações sensíveis. Nesse

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

sentido, a regulamentação deve buscar soluções tecnológicas que permitam verificar a adequação etária sem produzir vigilância indiscriminada ou comprometer os direitos fundamentais dos usuários (Brasil, 2018; Brasil, 2025; Brasil, 2026).

No âmbito familiar, a proteção infantojuvenil pressupõe acompanhamento contínuo, orientação e diálogo sobre as experiências digitais. O artigo 3º da Lei nº 15.211/2025 reconhece o direito de crianças e adolescentes de serem educados, orientados e acompanhados por seus responsáveis quanto ao uso da internet, atribuindo à família o exercício do cuidado ativo e contínuo.

Esse acompanhamento, contudo, não deve ser confundido com vigilância irrestrita ou restrição absoluta de acesso às tecnologias. A mediação familiar deve considerar a idade, a autonomia progressiva e as condições de desenvolvimento, promovendo uma relação de confiança que possibilite a identificação de situações de assédio, exposição indevida da imagem, aliciamento e outras violações. Além disso, devem ser consideradas as desigualdades de acesso à informação e às competências digitais, que podem limitar a capacidade de determinados responsáveis de compreender os mecanismos de funcionamento das plataformas (Brasil, 2025).

A escola também desempenha função estratégica na formação de crianças e adolescentes para o exercício consciente de seus direitos digitais. A Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533/2023, oferece fundamentos para a promoção de competências relacionadas à utilização crítica, ética e responsável das tecnologias.

Nesse contexto, a educação digital deve ultrapassar o ensino instrumental de aplicativos e equipamentos, incorporando discussões sobre privacidade, proteção de dados, segurança, publicidade, algoritmos, exploração da imagem e prevenção da violência online. A atuação pedagógica pode contribuir para que estudantes reconheçam situações de risco, compreendam os mecanismos de denúncia e desenvolvam habilidades para participar dos ambientes digitais de maneira segura e responsável (Brasil, 2023).

Quanto à atuação estatal, a implementação do ECA Digital demanda integração entre órgãos reguladores, instituições de ensino, conselhos tutelares, Ministério Público, autoridades policiais e demais integrantes do sistema de garantia de direitos.

O Decreto nº 12.880/2026 instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, estabelecendo diretrizes para a coordenação de ações de prevenção, educação, fiscalização e enfrentamento de violações. Entre seus objetivos encontram-se o fortalecimento dos canais de denúncia, a capacitação permanente

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de profissionais e a promoção da participação de crianças e adolescentes nas decisões que afetem seus direitos. Essas diretrizes reforçam a importância de superar práticas institucionais fragmentadas, de modo a assegurar respostas articuladas e adequadas às características das violações digitais (Brasil, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais demonstrou que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra respaldo em um conjunto normativo anterior ao ECA Digital, especialmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Esses instrumentos estabelecem direitos relacionados à dignidade, à privacidade, à imagem, à segurança e ao desenvolvimento, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 representa um aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro ao estabelecer obrigações específicas para fornecedores de produtos e serviços tecnológicos, considerando as características e os riscos próprios do ambiente digital.

No que se refere à adultização e à exploração infantojuvenil, verificou-se a importância de distinguir suas diferentes manifestações, uma vez que nem toda exposição de crianças nas plataformas configura, necessariamente, exploração ou violação jurídica. Entretanto, práticas que envolvem sexualização precoce, utilização comercial inadequada da imagem, exposição vexatória, assédio e aliciamento podem comprometer direitos fundamentais e demandar medidas de prevenção e responsabilização.

A discussão também evidenciou que determinadas características das plataformas, como mecanismos de recomendação, estímulo ao engajamento e possibilidades de monetização, devem ser consideradas na análise dos riscos, sem que isso implique atribuir automaticamente a essas tecnologias a responsabilidade exclusiva pelas violações identificadas.

A investigação dos dispositivos do ECA Digital permitiu identificar avanços normativos relacionados à prevenção de riscos, à aferição de idade, à supervisão parental, à proteção de dados pessoais, à comunicação de violações e à retirada de conteúdos ofensivos. Destacou-se, igualmente, a previsão de medidas de transparência e de sanções aplicáveis aos fornecedores que descumprirem as obrigações legais. Essas disposições indicam uma ampliação da

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

responsabilidade jurídica das plataformas, reconhecendo que a garantia de ambientes digitais seguros não pode depender exclusivamente do acompanhamento familiar. Entretanto, a previsão desses instrumentos não permite, isoladamente, concluir que sua aplicação já tenha produzido resultados suficientes na redução das violações de direitos, especialmente diante do caráter recente da legislação e das etapas de implementação ainda em desenvolvimento.

Quanto ao problema de pesquisa, conclui-se que a adultização e a exploração de crianças e adolescentes desafiam a efetivação da proteção integral ao evidenciarem vulnerabilidades que envolvem dimensões jurídicas, tecnológicas, econômicas e sociais. Os mecanismos estabelecidos pela Lei nº 15.211/2025 apresentam potencial para contribuir com a prevenção e o enfrentamento dessas violações, especialmente por meio da imposição de deveres de proteção aos fornecedores e do fortalecimento das competências fiscalizatórias do Estado.

A hipótese inicialmente estabelecida mostrou-se compatível com os resultados da análise jurídico-documental, na medida em que a legislação constitui instrumento necessário, mas insuficiente quando considerada isoladamente. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa não realizou avaliação empírica de sua efetividade, razão pela qual essa conclusão se limita à interpretação das disposições normativas e dos desafios institucionais identificados.

Por fim, reconhece-se que a natureza bibliográfica e documental da investigação constitui uma limitação quanto à mensuração dos resultados concretos da legislação. Recomenda-se, portanto, que pesquisas posteriores examinem a aplicação administrativa e judicial do ECA Digital, a atuação das plataformas na retirada de conteúdos, a efetividade dos mecanismos de aferição de idade e a percepção de crianças, adolescentes, familiares e profissionais da educação sobre os instrumentos de proteção disponíveis.

Conclui-se que o enfrentamento da adultização e da exploração infantojuvenil no ambiente digital requer não apenas a existência de normas específicas, mas sua implementação contínua, acompanhada de fiscalização, educação digital e participação social. A efetividade do ECA Digital dependerá, assim, da capacidade de transformar as garantias juridicamente estabelecidas em condições concretas de segurança, dignidade, liberdade e desenvolvimento para crianças e adolescentes na sociedade digital.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Report of the APA Task Force on the Sexualization of Girls**. Washington, DC: American Psychological Association, 2007. Disponível em: https://www.apa.org/pi/women/programs/girls/report.aspx. Acesso em: 12 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/handle/1/10215. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRONFENBRENNER, Urie. **The ecology of human development: experiments by nature and design**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1979.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ERIKSON, Erik H. **Identity: youth and crisis**. New York: W. W. Norton & Company, 1968.

KELES, Betul; MCCRAE, Niall; GREALISH, Annmarie. A systematic review: the influence of social media on depression, anxiety and psychological distress in adolescents. **International Journal of Adolescence and Youth**, v. 25, n. 1, p. 79-93, 2020. DOI: https://doi.org/10.1080/02673843.2019.1590851.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. **Parenting for a digital future: how hopes and fears about technology shape children's lives**. New York: Oxford University Press, 2020. DOI: https://doi.org/10.1093/oso/9780190874698.001.0001.

ODGERS, Candice L.; JENSEN, Michaeline R. Annual research review: adolescent mental health in the digital age: facts, fears, and future directions. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 61, n. 3, p. 336-348, 2020. DOI: https://doi.org/10.1111/jcpp.13190.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Teens, screens and mental health: new WHO report indicates need for healthier online habits among adolescents**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 25 set. 2024. Disponível em: https://www.who.int/europe/news/item/25-09-2024-teens--screens-and-mental-health. Acesso em: 12 out. 2026.

POSTMAN, Neil. **The disappearance of childhood**. New York: Delacorte Press, 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TOSUNTAŞ, Şule Betül; GRIFFITHS, Mark D. Sharenting: a systematic review of the empirical literature. **Journal of Family Theory & Review**, v. 16, n. 3, p. 525-562, 2024. DOI: https://doi.org/10.1111/jftr.12566.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3906061. Acesso em: 12 out. 2026.

VALKENBURG, Patti M.; MEIER, Adrian; BEYENS, Ine. Social media use and its impact on adolescent mental health: an umbrella review of the evidence. **Current Opinion in Psychology**, v. 44, p. 58-68, 2022. DOI: https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2021.08.017.

WEPROTECT GLOBAL ALLIANCE. **Global threat assessment 2023: assessing the scale and scope of child sexual abuse online**. [S. l.]: WeProtect Global Alliance, 2023. Disponível em: https://www.weprotect.org/global-threat-assessment-23/. Acesso em: 15 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.